



CÂMARA DE TAUBATÉ

Lei Complementar nº 534, de 15 de setembro de 2025

Autoria: Vereador João Henrique Dentinho

Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas individuais na lei orçamentária anual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei Complementar, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:

Art. 1º A proposição e a execução das emendas individuais impositivas à despesa, no âmbito da lei orçamentária anual do município de Taubaté, observarão o disposto nesta Lei Complementar, nos termos do art. 124-A da Lei Orgânica do Município, e os seguintes princípios:

I - da motivação, da transparência e da eficiência, pelos quais é dever do Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regulamentares;

II - da legalidade, do interesse público e da probidade administrativa, pelos quais a execução das emendas parlamentares impositivas, quaisquer que sejam as modalidades existentes ou que venham a ser criadas, somente ocorrerá caso atendidos, de modo motivado, os requisitos, extraídos do texto da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis, sem prejuízo de outras regras técnicas adicionais estabelecidas em níveis legal e infralegal e, no mínimo:

a) existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente, verificando a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, a consonância do objeto com o programa do órgão executor, a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução;

b) compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

c) efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, implicando um poder-dever da autoridade administrativa acerca da análise de mérito; e

d) obrigatoriedade da fiscalização do efetivo emprego da verba para o fim visado, mediante a instauração de procedimento administrativo individualizado, no qual deverá ser demonstrado, por títulos e documentos comprobatórios, o respectivo cumprimento do objeto

Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208 • Jardim das Nações • CEP 12030-040 • Fone: (12) 3625-9500
camarataubate@camarataubate.sp.gov.br • www.camarataubate.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003800340030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA DE TAUBATÉ

Lei Complementar nº 534, de 15 de setembro de 2025

Autoria: Vereador João Henrique Dentinho

previsto no plano de trabalho, tendo por objetivo a verificação da origem dos recursos, qualificação dos responsáveis pelo recebimento, controle e aplicação do quanto repassado; sua contabilização; exame das contas bancárias específicas; regularidade das categorias de despesas; destinação; transparência e controle social das transferências recebidas.

Parágrafo único. O regramento disposto nesta Lei Complementar é imperativo para as leis orçamentárias previstas na Constituição Federal, bem como para a interpretação e a aplicação dos demais instrumentos normativos sobre a temática.

Art. 2º As emendas individuais impositivas deverão respeitar as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o limite máximo de proposições e o valor mínimo de cada uma delas.

§ 1º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite previsto na Lei Orgânica Municipal, observado que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 3º O autor da emenda individual impositiva deverá informar o objeto, o valor da transferência, o órgão da administração direta beneficiário, a unidade específica vinculada ao órgão beneficiário, o programa e a ação a serem atendidos no momento da indicação do beneficiário.

Art. 4º O beneficiário das emendas individuais impositivas deverá indicar no sistema próprio da Prefeitura Municipal de Taubaté a agência bancária e a conta corrente específica em que serão depositados os recursos, para que seja realizado o depósito e possibilitada a movimentação do conjunto dos recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá comunicar ao Poder Legislativo, no prazo de trinta dias da transferência do valor integral ou da parcela, o valor do recurso recebido pelo beneficiário, o respectivo plano de trabalho previamente aprovado pela Secretaria competente, e o cronograma de execução, do que dará publicidade, no mínimo, no Portal da Transparência.

Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208 • Jardim das Nações • CEP 12030-040 • Fone: (12) 3625-9500
camarataubate@camarataubate.sp.gov.br • www.camarataubate.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003800340030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA DE TAUBATÉ

Lei Complementar nº 534, de 15 de setembro de 2025

Autoria: Vereador João Henrique Dentinho

Art. 5º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para a execução de emendas individuais impositivas, exclusivamente:

I - incompatibilidade do objeto da despesa com a finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

V - não comprovação, por parte do beneficiário que ficará a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção;

VI - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou executor;

IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

XI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;

XII - desistência da proposta pelo proponente;

XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

XIV - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208 • Jardim das Nações • CEP 12030-040 • Fone: (12) 3625-9500
camarataubate@camarataubate.sp.gov.br • www.camarataubate.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003800340030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.



Lei Complementar nº 534, de 15 de setembro de 2025

Autoria: Vereador João Henrique Dentinho

XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo beneficiário;

XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual;

XVII - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;

XVIII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;

XIX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;

XX - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XXI - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;

XXII - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXIII - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado;

XXIV - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Caberá à área técnica de cada órgão municipal executor da emenda identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão executor da emenda analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda individual impositiva mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, será realizado o empenho das programações, e a licença ambiental e o projeto de engenharia deverão ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208 • Jardim das Nações • CEP 12030-040 • Fone: (12) 3625-9500
camarataubate@camarataubate.sp.gov.br • www.camarataubate.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003800340030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA DE TAUBATÉ

Lei Complementar nº 534, de 15 de setembro de 2025

Autoria: Vereador João Henrique Dentinho

§ 4º É vedada a imposição de regra, restrição ou impedimento às emendas parlamentares que não sejam aplicáveis às programações orçamentárias discricionárias do Poder Executivo.

Art. 6º As emendas individuais impositivas em despesas discricionárias serão discriminadas na lei orçamentária anual com identificadores próprios, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, vedada a realização de emendas em despesas discricionárias do Poder Executivo.

Art. 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas individuais impositivas apresentadas, independentemente da autoria.

Parágrafo único. O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar.

Art. 8º É autorizado o contingenciamento de dotações de emendas individuais impositivas até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

Art. 9º É vedada a apresentação de emendas impositivas:

I - que se destinem ao pagamento de despesas de pessoal;

II - que contenham incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora em andamento;

III - que contenham inadequação do objeto proposto às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando for o caso;

IV - que contenham falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade desse valor com o cronograma de execução do projeto ou, ainda, proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

V - com ausência de pertinência temática entre o projeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, quando for o caso;

VI - violem as normas constitucionais e legais;

Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208 • Jardim das Nações • CEP 12030-040 • Fone: (12) 3625-9500
camarataubate@camarataubate.sp.gov.br • www.camarataubate.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003800340030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA DE TAUBATÉ

Lei Complementar nº 534, de 15 de setembro de 2025

Autoria: Vereador João Henrique Dentinho

VII - violem os princípios que norteiam a Administração Pública;

VIII - contenham impedimentos impostos pelos tribunais de contas, no caso de transferências a entidades do terceiro setor.

Art. 10. Caso o recurso correspondente à emenda individual impositiva seja alocado em órgão e unidade orçamentária da lei orçamentária anual que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado, cientificado o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão e unidade orçamentária na lei orçamentária anual com atribuição para a execução da iniciativa ou transferi-lo de grupo de natureza da despesa.

Art. 11. O acompanhamento da tramitação e execução das emendas parlamentares dar-se-á por meio do Portal da Transparência do município.

Art. 12. Para cumprir o dever de transparência, a entidade privada sem fins lucrativos deverá garantir a publicação dos valores recebidos e aplicados oriundos de emendas individuais impositivas, por meio de divulgação na internet.

Parágrafo único. A entidade privada sem fins lucrativos deverá informar ao órgão transferidor de recursos o endereço na internet para acesso às informações de que trata o caput.

Art. 13. Para fins de aferição de regularidade, os órgãos executores deverão seguir os procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e atestar que todos os instrumentos firmados entre o Poder Executivo e a entidade beneficiada, que motivaram repasses financeiros de emendas individuais impositivas, estão devidamente publicados e inserir no processo administrativo manifestação formal que comprove a verificação, previamente à sua execução.

Art. 14. Até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das emendas individuais impositivas do exercício anterior em audiência pública na Câmara Municipal, dentro da programação das demonstrações previstas no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como se a prestação de contas de cada beneficiário foi executada de forma regular.

Art. 15. No âmbito do Poder Legislativo, o acompanhamento e fiscalização da execução das emendas individuais impositivas serão exercidos pela Comissão Permanente

Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208 • Jardim das Nações • CEP 12030-040 • Fone: (12) 3625-9500
camarataubate@camarataubate.sp.gov.br • www.camarataubate.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003800340030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA DE TAUBATÉ

Lei Complementar nº 534, de 15 de setembro de 2025

Autoria: Vereador João Henrique Dentinho

Especial de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taubaté, a quem cabe a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, não impedido o exercício de fiscalização que cada vereador, individualmente, poderá exercer.

§ 1º Até o final do primeiro quadrimestre de cada ano, a Comissão referida no caput deste artigo, elaborará relatório contendo todos os dados relativos à aplicação das emendas individuais impositivas do exercício anterior, bem como se a prestação de contas de cada beneficiário foi executada de forma regular.

§ 2º Cópia do relatório será encaminhada aos vereadores e ao Prefeito Municipal.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taubaté, 15 de setembro de 2025.

Vereador Richardson da Padaria

Presidente

Visto:

João Luiz Costa Gomes

Diretor-Geral

Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208 • Jardim das Nações • CEP 12030-040 • Fone: (12) 3625-9500
camarataubate@camarataubate.sp.gov.br • www.camarataubate.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003800340030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.